



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 103/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5738/2023

PROCOLO: 2248281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 044/2023 – lançado pela **Prefeitura de Três Lagoas**, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, sob o Sistema de Registro de Preços –SRP, para futuras e parceladas provisões, visando à “contratação de empresa especializada na locação de solução de produção e manipulação de documentos, incluindo o outsourcing de impressão de softwares de contabilização e gerenciamento, e a locação dos demais equipamentos necessários para a execução de tarefas do dia a dia de trabalhos nos setores e serviços da Prefeitura Municipal de suas Secretarias, no valor estimado de R\$7.577.620,05, com sessão de julgamento designada para o dia **17.05.2023**.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratos e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 3309/2023 (f. 763-779) possível irregularidade no certame, a saber:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1- Definição do objeto	Art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93
2- Sistema de Registro de Preços	Art. 3º, caput da Lei 8.666/93
3- Pesquisa de Preços	Art.3º, caput, art. 6º, inciso IX, art. 7º, §2º, inciso II, art. 40, §2º, inciso, II, art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666/93
4- Previsões editalícias	
4.1 Qualificação técnica	4.1. Art. 3º, caput, da Lei 8.666/93
4.2. Limite legal para acréscimos ou supressões	4.2. Art.65, § 1º, da Lei 8.666/93.
5- Habilitação fiscal	Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 3º caput, art. 29, incisos II e III, art. 44, caput, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relato necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que equipe técnica apontou diversas irregularidades no certame, as quais têm o condão de suspender a licitação imediatamente.

Inicialmente, a Divisão apontou inconsistências na definição do objeto, eis que o edital prevê definições diversas do termo de referência, causando imprecisão quanto ao objeto licitado e, por consequência, comprometendo o caráter competitivo.

Em seguida, a equipe técnica destacou o uso inadequado do sistema de registro de preço, visto que “os serviços prestados pela empresa vencedora do certame estarão permanentemente à disposição do ente, por meio do seu sistema informatizado, inclusive disponibilizando, sempre que solicitado, relatórios gerenciais e técnicos (fl. 446), treinamentos (fl. 465) e serviço de suporte técnico (fls. 630 e 635)” (f.767).

Ainda, “o pregão em análise, em sede de cognição primária, não configura um Sistema de Registro de Preços conforme estabelecido na Lei n. 8.666/1993, uma vez que, além do caráter contínuo e permanente do objeto, os preços dos equipamentos,

insumos e serviços não serão objeto de disputa pública, não serão fixados um a um e, portanto, não são passíveis de serem registrados na Ata de Registro de Preços” (f. 767).

Portanto, exige-se esclarecimentos do jurisdicionado a respeito das razões adotadas para a escolha desta modalidade.

Ato contínuo, a equipe técnica observou a deficiência na pesquisa de preços, mormente quanto a ausência de documentos que embasaram as pesquisas apontadas no ETP, bem como orçamentos incompletos a respeito dos serviços de *softwares* e suprimentos previstos no edital. Logo, a inconsistência persiste, de modo a ensejar esclarecimentos nos autos.

Além disso, utilizou-se de orçamento apenas com potenciais fornecedores, porém, considerando a relevância da pesquisa de mercado e o alto valor estimado da contratação, faz-se importante que o gestor amplie a pesquisa de preços em atendimento aos princípios da proposta mais vantajosa, eficiência e economicidade.

Por fim, demonstrou irregularidades relacionadas ao edital que previu qualificação técnica que frustra o caráter competitivo ao exigir a existência de profissional no quadro permanente, em total descompasso com a OTJ/TCE/MS 01/2021 e posicionamento do TCU; previsão ilegal de acréscimo e supressões no importe de 30%, em afronta ao limite legal do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93 e; regularidade fiscal excessiva.

Pelo exposto, entendo presente os requisitos da medida cautelar, uma vez que são inúmeras irregularidades apontadas pela equipe técnica, o que demonstra a fumaça do bom direito; já o perigo da demora, que se não for suspenso o procedimento, **com sessão de julgamento prevista para o dia 17.05.2023** poderá ocasionar contratações com alto custo para o Município e consequentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Assim, considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e da democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário contra riscos, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público¹; e

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico 044/2023** – deflagrado pela Prefeitura de Três Lagoas –, devendo a autoridade promotora do certame **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação (**INCLUSIVE QUAISQUER PAGAMENTOS, CASO A HOMOLOGAÇÃO JÁ TENHA OCORRIDO**), até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica ANA - DFLCP - 3309/2023, a fim de evitar possível prejuízo ao erário municipal, o que faço com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

II - Pela **INTIMAÇÃO** do Sr. *Gilmar Araujo Tabone, Prefeito Municipal*, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, também sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação e demais providências de estilo.

Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar cópia da Análise n. 3309/2023 (f. 763-779).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

¹ MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo - FA*, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471>. Acesso em: 07 mar. 2022.